



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35239.002463/2006-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.268 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos expressos na Súmula Vinculante do STF, restou sedimentado o entendimento sobre a aplicação do prazo quinquenal à decadência tributária das contribuições previdenciárias.

Para os lançamentos sujeitos à homologação da autoridade administrativa, quando houver antecipação de pagamento, aplica-se a regra de contagem de prazo do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente às competências de 06/2000 a 10/2001, inclusive, exceto em relação às competências 01/2001 e 04/2001, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.268 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35239.002463/2006-09

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito, de que o contribuinte tomou conhecimento em 29/11/2006, referente a contribuições sociais previdenciárias apuradas no período de 6/2000 a 13/2005, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados em folha de pagamento e declaradas em GFIP e dos contribuintes individuais não registrados nas folhas de pagamento nem declarados em GFIP.

O contribuinte impugnou a exigência, fls. 196/226, em que entende ser necessário revisar o débito em face a extinção parcial por pagamento, no parcelamento liquidado no Debcad 35.490.121-4. Afirma, também, haver sido desconsiderado a adesão da empresa ao Refis III, MP n.º 303/2006, e a existência de créditos compensáveis da empresa contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

Postula o reconhecimento da decadência dos tributos cujo período de apuração é anterior a dezembro/2001.

Questiona o percentual de multa aplicada de 15%, em vez do percentual mínimo de 12%, e também a abusividade desta exação, bem como a ilegalidade dos juros à taxa Selic.

Anexos: Pedido de parcelamento (fls. 238/243), Lançamento de débito confessado n.º 35.490.121-4 (fls. 244/265), GPS pagas (fls. 266/373), Relação de pagamento a autônomos (fls. 374/468).

Decisão Notificação (fls. 482/490)

Em relação ao LDC n.º 35.490.121-4, a autoridade julgadora esclarece que as contribuições sociais previdenciárias nele lançadas são relativas às competências 4 a 6/2002, parte patronal, parte relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a parte relativa a terceiros, enquanto os da presentes NFLD são referentes a segurados empregados e a contribuintes individuais, portanto, inexistindo motivo para a revisão exigida.

Não reconheceu a decadência, nos termos do art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto à multa, nota que aquela aplicada ao levantamento CI fora de 30%, em respeito ao art. 35, II, "b" da Lei n.º 8.212/91, enquanto o do levantamento FPG fora de 15%, em obediência ao art. 35, II, "b", §4º da Lei n.º 8.212/91, não havendo erro material na aplicação, nem confiscatoriedade.

Ao fim, deferiu a legalidade dos juros calculados à taxa Selic e julgou procedente o lançamento.

Ciência postal em 6/3/2007, fls. 493.

Recurso Voluntário (fls. 1/44 do Proc. Adm. n.º 35239.000709/2007-81)

Recurso voluntário formalizado em 30/3/2007.

O recorrente requer a nulidade da decisão de primeira instância por não haver deferido o pedido de alargamento do prazo para juntada de documentos em 60 (sessenta) dias.

Demanda a decadência dos créditos constituídos anteriores a dezembro de 2001.

Reitera a inconsistência do auto de infração no tocante à multa aplicada, que deveria ser de 12%, além do caráter confiscatório da penalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

Não tem razão o contribuinte ao requerer a declaração de nulidade da decisão de primeira instância porque a autoridade julgadora não acolheu o pedido para juntada da prova documental em 60 (sessenta) dias a fim de demonstrar a ocorrência de pagamentos parciais e/ou de créditos passíveis de compensação.

A autoridade julgadora não acolheu a dilação do prazo de instrução processual nos termos do §1º do art. 9º da Portaria MPS nº 520/2004.

Esta determinação é decorrência do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, em que está definido o prazo para apresentação da prova documental juntamente com a formalização da impugnação sob pena de preclusão do contribuinte fazê-lo noutra oportunidade processual, salvo nas hipóteses excepcionais previstas nas alíneas 'a' e 'c' do dispositivo.

Não houve a comprovação do motivo de força maior que impossibilitou a exibição oportuna das provas com que o contribuinte evidenciaria a quitação parcial dos créditos constituídos e a existência de indébito tributário passível de compensação, nem esta se refere a fato ou direito superveniente nem a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, motivos que justificariam a produção extemporânea da prova documental.

Assim, a autoridade julgadora rejeitou o pedido de dilação do prazo para produção da prova documental, em obediência ao comando expresso na norma de regência, com fulcro em Lei, inexistindo nulidade apta a inquirir a notificação fiscal de lançamento de débito.

Decadência Parcial

Tem razão a recorrente em matéria da decadência.

A Súmula Vinculante n.º 8¹ do Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional o prazo decadencial decenal das contribuições previdenciárias, estabelecido nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser aplicado o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional de 5 (cinco) anos.

Sobreveio o Superior Tribunal de Justiça e exarou o entendimento vinculante no julgamento do processo representativo de controvérsia REsp 973.733/SC, em que esclareceu que a contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se aos casos em que a Lei não prevê recolhimento antecipado do tributo ou quando este não é realizado. Enquanto isto, a aplicabilidade do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional estaria condicionada, em tributos submetidos ao lançamento por homologação, à antecipação do pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal e à ausência de dolo, fraude ou simulação.

Em resumo, com estas decisões das Cortes Superiores, o prazo decadencial passa a ser de 5 (cinco) anos e a contagem requer a verificação de recolhimento antecipado do tributo devido e a ausência de dolo, fraude ou simulação, para que atraia a contagem a partir da regra do art. 150, §4º, do CTN. Do contrário, é devida a fórmula do art. 173, I, do CTN.

O lançamento em questão refere-se ao período de **6/2000 a 6/2005**, inclusive 13º salários, tendo o sujeito passivo tomado conhecimento em **29/11/2006**.

Como houve recolhimento antecipado de contribuição previdenciária nas competências 6, 9, 10, 11, 12 e 13º/2000 e 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10/2001, nos termos do Relatório de Documentos Apresentados, fls. 30/68, aplica-se a regra do art. 150, §4º, CTN.

Portanto, com fundamento na regra de contagem estabelecida no dispositivo supra mencionada, **está constatada a decadência do período de 6/2000 a 10/2001, inclusive, exceto as competências 1 e 4/2001, não decaídas, em face a não haver ocorrido a antecipação do pagamento das contribuições previdenciárias, aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.**

Multa Aplicada

O recorrente insurge-se contra a multa exigida de R\$5.378,05, no percentual de 15%, quando a própria notificação fiscal de lançamento de débito admite o percentual reduzido de 12%, R\$5.162,93, em caso de parcelamento até 15 dias de notificação.

Não tem razão o recorrente, pois não houve o lançamento por aplicação de um “*percentual médio*”, mas só a estrita observância ao art. 35, II, “b”, §4º, da Lei n.º 8.212/91, que determina a multa no percentual de 30%, passível de redução em 50%, atendidas as elementares deste benefício fiscal

A redução da multa nos patamares estabelecidos no documento Instruções para o Contribuinte, fls. 4, demandaria o pagamento ou o parcelamento da exigência constituída, com a renúncia do processo administrativo fiscal, o que por óbvio não ocorreu, eis que não tem razão o pedido de declarar a nulidade do lançamento por vício material em relação à multa aplicada.

¹ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Com relação à alegada confiscatoriedade da multa exigida, trata-se de matéria de ordem constitucional em relação à qual este Conselho não tem competência para pronunciar-se, a bem da Súmula CARF n.º 2².

Recordo que o percentual da multa aplicada está estabelecido em normativo legal, e não cabe ao aplicador da norma o afastamento da alíquota incidente no caso concreto, sob pena de responsabilidade funcional.

CONCLUSÃO

VOTO em dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de reconhecer a decadência do período de 6/2000 a 10/2001, esta inclusive, salvo as competências 1 e 4/2001, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.